

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2015**  
**(Do Sr. Manoel Junior)**

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que “dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte parágrafo segundo, transformando-se o seu parágrafo único em parágrafo primeiro:

“Art. 11. ....

§ 1º.....

§ 2º. Para os fins do disposto no caput, não são consideradas preexistentes doenças de origem genética ou congênita.”

Art. 2º O art. 14 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. Em razão da idade do consumidor, ou das condições de pessoa com deficiência, portadora de doença genética ou doença congênita ninguém pode ser impedido de participar de planos privados de assistência à saúde.

Parágrafo único. A adesão ou opção pela portabilidade contratos de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, de pessoas com deficiência, portadora de doença genética ou doença congênita será sempre na mesma faixa etária e com o mesmo valor previsto para os demais contratantes da mesma modalidade contratual.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei dos Planos de Saúde veio corrigir distorções e injustiças que vigoravam antes de aprovação.

Não obstante tais correções, a referida lei, assim como todas, necessita de correções e aperfeiçoamentos periódicos.

Assim, torna-se necessário que os representantes do povo recebam as demandas da sociedade e proponham, debatam e introduzam novos dispositivos legais de forma a permitir que setores não alcançados pela lei, ou que pela interpretação draconiana da lei, sejam excluídos do seu poder regulamentar, ou de terem sua situação reconhecida e protegida.

Desse modo, urge darmos resposta para a injustiça perpetrada contra os portadores de distúrbios genéticos ou de malformações congênitas que são discriminados quando da adesão ou troca de planos de saúde.

Propomos alterações nos arts. 11 e 15 da Lei 9.656, de 1998, de forma a proibir que tais cidadãos sejam onerados de forma abusiva por força de uma condição que é oriunda do período da concepção ou da gestação e que demanda a devida regulamentação pelo Poder Público.

Isto posto, certo da relevância e grande alcance social e sanitário da iniciativa, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015.

**Deputado MANOEL JUNIOR**